



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Rio Brilhante
Casa de Leis Plínio Barbosa Martins - "A Pequena Cativante"

JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE E RAZÃO DA ESCOLHA DO CONTRATADO

A COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE/MS, instituída nos termos das Portarias nº 086/2025 e nº 165/2025, vem apresentar a presente justificativa de inexigibilidade de licitação, objetivando a contratação direta da **UNIÃO DAS CÂMARAS DE VEREADORES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - UCV/MS**, para a aquisição de inscrições no Congresso da UCV/MS Summit – Edição Conecta no município de Campo Grande/MS, destinado aos vereadores e servidores da Câmara Municipal de Rio Brilhante/MS.

CONSIDERANDO que a presente contratação se enquadra na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei Federal nº 14.133/2021, por se tratar de curso de treinamento e capacitação destinado a agentes públicos, promovido por entidade especializada, cuja escolha se justifica pela notória especialização, metodologia própria e compatibilidade com as demandas institucionais;

CONSIDERANDO que a singularidade do objeto decorre da especificidade do conteúdo programático, da metodologia pedagógica adotada e da experiência técnica dos palestrantes, circunstâncias que inviabilizam a comparação objetiva entre potenciais fornecedores;

CONSIDERANDO que o curso possui conteúdo técnico especializado e metodologia própria, voltada ao desenvolvimento de estratégias, técnicas e recursos para a atuação de lideranças públicas em nível local, proporcionando visão sistêmica dos entraves institucionais e projeção de soluções nas dimensões individual, interpessoal, social e institucional, não sendo possível a padronização de conteúdo com equivalência entre prestadores de serviço, caracterizando-se a inviabilidade de competição em razão da natureza predominantemente intelectual do serviço;

CONSIDERANDO que, embora se trate de hipótese de inexigibilidade de licitação, a contratação direta exige a demonstração dos elementos previstos no art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021, quais sejam:

- comprovação da habilitação e qualificação do contratado;



**Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Rio Brilhante
Casa de Leis Plínio Barbosa Martins - "A Pequena Cativante"**

- razão da escolha do contratado;
- justificativa do preço.

1. Dos requisitos de habilitação

A UNIÃO DAS CÂMARAS DE VEREADORES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - UCV/MS, CNPJ: 01.941.195/0001-37, com sede na Av. Hiroshima, nº 1561, na cidade de Campo Grande/MS, apresentou a documentação necessária à comprovação de sua habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, bem como qualificação técnica para a execução do objeto, conforme exigido na legislação vigente:

- a) Ato constitutivo atualizado com indicação dos representantes legais;
- b) Documento oficial de identificação do representante legal;
- c) Comprovante de inscrição no CNPJ;
- d) Certidão negativa de falência ou recuperação judicial;
- e) Certidão conjunta da Receita Federal e PGFN;
- f) Certidão de regularidade junto ao FGTS;
- g) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT);
- h) Certidões de regularidade junto às Fazendas Estadual e Municipal;
- i) Inscrição no cadastro de contribuintes pertinente e compatível ao objeto;
- j) Documentos comprobatórios da notória especialização da entidade e dos palestrantes;
- k) Declaração Unificada.

2. Da razão da escolha do contratado

A escolha da **UNIÃO DAS CÂMARAS DE VEREADORES DO ESTADO**



**Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Rio Brilhante
Casa de Leis Plínio Barbosa Martins - "A Pequena Cativante"**

DE MATO GROSSO DO SUL - UCV/MS fundamenta-se na necessidade de capacitação contínua e especializada dos agentes públicos desta Câmara Municipal, visando ao aprimoramento técnico, à atualização normativa e ao aperfeiçoamento das rotinas administrativas e legislativas.

A entidade demonstra atuação consolidada na promoção de capacitações institucionais, possuindo reconhecida experiência na realização de cursos, treinamentos, congressos e eventos voltados à Administração Pública, contando com corpo técnico qualificado e conteúdo programático compatível com as demandas deste Poder Legislativo.

Ressalta-se que a contratada constitui-se como entidade associativa sem fins lucrativos, cuja finalidade institucional encontra-se definida em seu Estatuto Social, o qual prevê expressamente a realização de congressos, seminários, encontros institucionais e atividades de capacitação destinadas ao fortalecimento do Poder Legislativo Municipal, inclusive como forma de custeio de suas atividades estatutárias.

Assim, ainda que a atividade de capacitação não conste de maneira específica no código CNAE registrado no cadastro do CNPJ, verifica-se plena compatibilidade jurídica entre o objeto contratado e as finalidades estatutárias da entidade, restando demonstrada sua capacidade legal e técnica para a execução do evento, conforme documentação acostada aos autos.

A escolha considera, ainda, a pertinência temática do curso ofertado, a adequação da metodologia proposta, a carga horária, o material didático disponibilizado, a compatibilidade do cronograma com as necessidades da Câmara Municipal e a observância dos requisitos legais aplicáveis.

A contratação observa os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, demonstrando-se que a proposta apresentada atende de forma adequada ao interesse público envolvido.

Dessa forma, conclui-se que a entidade escolhida reúne as condições técnicas e institucionais necessárias para a adequada execução do objeto, mostrando-se a contratação medida conveniente e oportuna e alinhada às necessidades administrativas desta Câmara



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Rio Brilhante
Casa de Leis Plínio Barbosa Martins - "A Pequena Cativante"

Municipal.

3. Da justificativa do preço

A justificativa de preços encontra fundamento no art. 72 da Lei Federal nº 14.133/21, que exige a demonstração da compatibilidade do preço contratado.

Para tanto, a Administração adotou como parâmetro os valores praticados em contratações similares celebradas com outros órgãos públicos, conforme notas fiscais anexadas ao processo.

Nos termos do § 4º do art. 23 da Lei Federal 14.133/2021, o contratado comprovou previamente que os preços estão em conformidade com aqueles praticados em contratações semelhantes realizadas no período de até 1 (um) ano anterior à contratação, mediante documentação idônea.

No Informativo de Licitações e Contratos n. 361, o Tribunal de Contas da União adentrou essa análise, vejamos:

“2. A justificativa de preço em contratação decorrente de inexigibilidade de licitação pode ser feita mediante a comparação do valor ofertado com aqueles praticados pelo contratado junto a outros entes públicos ou privados, em avenças envolvendo o mesmo objeto ou objeto similar.

Denúncias oferecidas ao TCU apontaram possíveis irregularidades em contratações diretas de consultorias técnicas especializadas, sob o fundamento da inexigibilidade de licitação (art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993), firmadas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Entre os pontos discutidos nos autos, mereceram destaques a avaliação quanto à presença simultânea dos requisitos de natureza singular do objeto e notória especialização do contratado, que levaram à inviabilidade de competição, e a justificativa dos preços praticados. **No que diz respeito aos preços contratados, o relator assinalou em seu voto, preliminarmente,**



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Rio Brilhante
Casa de Leis Plínio Barbosa Martins - "A Pequena Cativante"

a “dificuldade de justificar o preço nos casos de inexigibilidade à luz de propostas de outros fornecedores ou prestadores, razão pela qual foi nascendo o entendimento de que a razoabilidade do preço poderia ser verificada em função da atividade anterior do próprio particular contratado (nessa linha, item 9.1.3 do Acórdão 819/2005-TCU-Plenário)”. Segundo ele, essa linha de raciocínio “vem evoluindo no seio da Administração Pública (vide Portaria-AGU 572/2011) e sendo convalidada pelo Tribunal, como nos Acórdãos 1.565/2015, 2.616/2015 e 2.931/2016, todos do Plenário”. Acerca do caso concreto, o relator assinalou que a ECT conseguiu demonstrar a adequação dos preços pactuados levando em conta os valores praticados, pelas empresas contratadas, em outras avenças por elas mantidas, restando, pois, “demonstrada a equivalência dos valores cobrados da Administração com os valores praticados pelas contratadas em outros ajustes contemplando o mesmo objeto ou objeto similar”. E concluiu: “Com isso em mente, enfatizo que a justificativa dos preços contratados observou o art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993 e seguiu a jurisprudência desta Corte de Contas sobre o tema”, no que foi acompanhado pelos demais ministros. Acórdão 2993/2018 Plenário, Denúncia, Relator Ministro Bruno Dantas.

Dessa forma, mediante análise das notas fiscais apresentadas, verifica-se que o valor proposto pela contratada mostra-se compatível com os preços praticados no mercado para serviços similares, atendendo aos requisitos legais aplicáveis à contratação direta.

Com base na argumentação desenvolvida, verifica-se plenamente possível a contratação da entidade supracitada, por inexigibilidade de licitação, amparada no art. 74, inciso III, alínea “F”, da Lei Federal nº 14.133/21, uma vez demonstrado o atendimento integral aos requisitos legais e constitucionais.

Restam, portanto, comprovados os requisitos da singularidade do objeto, da notória



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Rio Brilhante
Casa de Leis Plínio Barbosa Martins - "A Pequena Cativante"

especialização da contratada e da compatibilidade dos preços praticados, elementos que autorizam a contratação direta.

A participação dos vereadores e servidores no referido curso justifica-se pela necessidade de constante atualização quanto às competências constitucionais do Poder Legislativo Municipal, aos mecanismos de fiscalização e controle externo exercidos pelos Tribunais de Contas, bem como pelo aprimoramento das atividades parlamentares e do exercício da função fiscalizatória, revertendo-se o conhecimento adquirido em benefício direto da atuação institucional desta Câmara Municipal.

Registra-se que a presente contratação encontra-se prevista no planejamento institucional e atende à necessidade administrativa devidamente formalizada, evidenciando o alinhamento entre a demanda apresentada e o interesse público a ser atendido.

Diante do exposto, esta Comissão de Contratação manifesta-se favoravelmente à contratação direta por inexigibilidade de licitação, por estarem devidamente comprovados os requisitos legais aplicáveis.

Encaminhem-se os autos para análise jurídica e posterior autorização da autoridade competente.

Rio Brilhante/MS, [data da assinatura digital]

Assinado digitalmente

Rogledes Aparecida de Oliveira Santos
Agente de contratação

Assinado digitalmente

Rita de Cássia Silva Ortega de Souza
Membro

Assinado digitalmente

Jeane Valdete Brudna Maier
Membro



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 0CDA-1277-5C1A-BBB2

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ ROGLEDÉS APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS (CPF 913.XXX.XXX-34) em 09/04/2026 08:19:39 GMT-04:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ RITA DE CÁSSIA SILVA ORTEGA DE SOUZA (CPF 795.XXX.XXX-49) em 09/04/2026 08:55:02 GMT-04:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ JEANE VALDETE BRUDNA MAIER (CPF 358.XXX.XXX-72) em 09/04/2026 09:01:24 GMT-04:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmribrilhante.1doc.com.br/verificacao/0CDA-1277-5C1A-BBB2>